

RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO**Para fins de remessa dos autos falimentares à Vara Empresarial especializada**

(art. 51-A da Lei nº 11.101/2005 e normativos de especialização da jurisdição empresarial da Corregedoria-Geral de Justiça do TJRS)

I. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo nº	5000536-25.2003.8.21.0077 (numeração PROCJUDIC/CNJ)
Natureza	Falência (decorrente de Concordata Preventiva frustrada)
Falida	Curtume Closs Ltda.
Falidos (pessoas físicas)	João Carlos Closs e Hildemar Closs
Administrador Judicial / Síndico atual	SCA Scalzilli Althaus Advogados (PROCJUDIC114, fls. 32), em substituição ao Dr. Fabrício Nedel Scalzilli, nomeado em 03/07/2003 (termo de compromisso à fl. 28)
Síndico/Comissário original (afastado)	Dr. Jader Ribeiro Rosa
Data do pedido de Concordata Preventiva	27/06/1994
Data da decretação da falência	28/02/1996 (PROCJUDIC27, fls. 8/11)
Termo legal fixado	28/04/1994
Juízo de origem / Comarca	Venâncio Aires

II. OBJETO DO RELATÓRIO

O presente relatório circunstanciado tem por finalidade apresentar, de forma sintética e cronológica, o histórico processual da falência da empresa Curtume Closs Ltda., desde o pedido de concordata preventiva em 1994 até a presente data, com o propósito de instruir e fundamentar a remessa dos autos à Vara Regional Empresarial de Pelotas, em atenção à política de especialização da jurisdição empresarial adotada pela Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

III. HISTÓRICO PROCESSUAL**III.1 — Da concordata preventiva à decretação da falência (1994–1996)**

Em 27/06/1994, a Curtume Closs Ltda. requereu concordata preventiva, deferida em 29/06/1994 (PROCJUDIC7, fls. 37/38), com a nomeação do Dr. Jader Ribeiro

Rosa como Comissário (PROCJUDIC8, fl. 1). O edital de ciência aos credores foi encaminhado para publicação em 05/07/1994 (PROCJUDIC8, fls. 3/9).

Em 09/08/1994, diversos credores requereram a decretação da falência da concordatária em razão do inadimplemento do plano de pagamento (PROCJUDIC10-20). Em resposta, a concordatária apresentou o rol de credores atualizado, com a respectiva atualização de créditos e a relação de credores cedidos (PROCJUDIC21 e 22, Anexos I a III, fls. 22/32).

A empresa encerrou suas atividades e abandonou o imóvel-sede, tendo o Comissário comunicado o fato e requerido a decretação da falência, com pedido de força policial para proteção dos bens (PROCJUDIC23, fl. 29). Apesar de negociações posteriores para continuidade das atividades por grupo interessado (PROCJUDIC25/26), estas restaram frustradas (PROCJUDIC27, fl. 4), levando à decretação da falência em 28/02/1996, com termo legal fixado em 28/04/1994 (PROCJUDIC27, fls. 8/11). O edital de falência foi afixado em 29/02/1996 e publicado no Diário Oficial em 07/03/1996 (PROCJUDIC28, fls. 3/17).

III.2 — Da arrecadação, avaliação e administração inicial da massa (1996–2003)

O Sr. Jader Ribeiro Rosa firmou termo de compromisso como Síndico (PROCJUDIC27, fl. 47), e os falidos prestaram as primeiras declarações (PROCJUDIC28/29). Em 09/07/1996 foi lavrado o Termo de Arrecadação e Avaliação dos bens da falida.

Ao longo desse período, o Síndico celebrou diversos contratos de locação de imóveis integrantes da massa falida, a exemplo da locação à Blue e Semi Industrial de Couros Ltda. (1996–1998) e, posteriormente, a Luís Carlos Kist – EPP (BR Couros e Peles), a partir de 01/07/1998, como forma de preservar o valor dos bens e gerar receita à massa (PROCJUDIC35, PROCJUDIC40). Foi também apresentado o Quadro Geral de Credores da falência (PROCJUDIC41, fls. 41/45), e realizada nova avaliação dos bens, no valor de R\$ 1.578.236,00 (PROCJUDIC40, fl. 20).

III.3 — Da substituição do Síndico e das irregularidades do antigo administrador (2003–2006)

Em 03/07/2003, foi nomeado o Dr. Fabrício Nedel Scalzilli em substituição ao antigo Síndico, com termo de compromisso firmado à fl. 28 (PROCJUDIC56, fl. 23). A partir dessa substituição, apurou-se que o antigo Síndico, Sr. Jader Ribeiro Rosa, havia se apropriado de valores de aluguéis pagos pelo locatário Luís Carlos Kist EPP a título de honorários, bem como deixara de repassar valores recebidos por meio de contratos de locação firmados diretamente por ele (imóveis de Novo Hamburgo administrados pela imobiliária Snel Empreendimentos Imobiliários), com instrução de depósito em conta de terceira pessoa, a Sra. Lisete Dolores Deitos (PROCJUDIC59, fls. 27/49).

Em razão dessas irregularidades, foi determinada a restrição de bens imóveis em nome do antigo Síndico e a unificação das contas judiciais da massa, inclusive daquela aberta em nome da Sra. Lisete Dolores Deitos (PROCJUDIC74, fls. 31/36; PROCJUDIC76, fl. 32; PROCJUDIC78, fl. 31). O antigo Síndico entregou, ainda, em

cartório, duas armas de fogo de propriedade da falida que se encontravam sob sua custódia (PROCJUDIC60, fl. 1).

Nesse contexto, foi ajuizada ação indenizatória em face do antigo Síndico (PROCJUDIC96, fl. 26), tendo sido apurado, posteriormente, crédito da massa contra ele no valor de R\$ 5.054.730,77 (PROCJUDIC114, fl. 39). Recentemente, o antigo síndico, réu da referida ação, faleceu (conforme informado nos autos).

III.4 — Da alienação de bens e apuração do ativo

Nesse período, sucederam-se atos de administração e liquidação do ativo: autorização de locação dos imóveis de Novo Hamburgo com nomeação de avaliador (Sr. Alexandre Trindade Bock — PROCJUDIC38, fl. 39); regularização dos repasses de aluguéis da locatária First Line Com. Equipamentos de Informática Ltda. diretamente à conta judicial da massa (PROCJUDIC71, fl. 41); e diversos despachos saneadores tratando de honorários advocatícios, unificação de contas e expedição de ofícios (PROCJUDIC72 a 74).

Após a rescisão do contrato de locação por Luís Carlos Kist EPP (PROCJUDIC82, fl. 30) e a devolução de bens ao locatário que compunham sua sede, foi autorizada e realizada a venda judicial dos bens móveis e imóveis remanescentes, por meio de leilões (PROCJUDIC83 a 93), dos quais resultaram valores líquidos já informados na Prestação de Contas anexa, depositados em conta judicial da massa falida.

Foram arrecadadas, ainda, Ações e Títulos da Eletrobrás (PROCJUDIC52, fls. 49- Auto de arrecadação dos Ativos - Títulos da Eletrobrás – nº 6.735,54354.), ainda pendentes de alienação diante da tentativa frustrada de algumas propostas que foram colacionadas aos autos e não tiveram sucesso, tendo sido determinado recentemente a expedição de Ofício ao "Departamento de Gestão dos Créditos do Empréstimo Compulsório - DFE" da Eletrobrás, solicitando o exato procedimento a ser adotado para resgate dos créditos e/ou venda das ações.

Por fim, em suas declarações o falido menciona a existência de um imóvel localizado em São Paulo, sem mencionar a localização ou matrícula. Durante alguns anos, não foi possível localizar o referido imóvel, após algumas tentativas por parte dos síndicos anteriores, até que sobreveio (PROCJUDIC76- fls. 25) petição do falido comunicando o exato local aonde se situa o imóvel e anexando a Matrícula. Portanto, pende de averiguação e de respectiva avaliação para arrecadação do referido imóvel.

O Juízo definiu a ordem de pagamento dos credores concursais nos termos da Lei nº 11.101/2005 (créditos trabalhistas até 150 salários-mínimos, acidentários e FGTS sem limitação, créditos com garantia real até o limite do bem gravado e, por fim, créditos tributários (PROCJUDIC87, fl. 5), autorizando-se os pagamentos correspondentes, inclusive à Brascouros, autora de pedido de restituição julgado procedente (PROCJUDIC39, fl. 47; PROCJUDIC74, fl. 31; PROCJUDIC87, fl. 36; PROCJUDIC88, fls. 25/29).

O Quadro Geral de Credores foi apresentado em 2008 (PROCJUDIC94, fl. 48) e publicado em 03/04/2009. Um novo QGC, com alterações, foi determinado e

publicado em 10/12/2009 (PROCJUDIC97, fls. 12/40) e, posteriormente, republicado em 03/09/2010, após certificação cartorária (PROCJUDIC99, fl. 43; PROCJUDIC101, fl. 60).

III.5 — Da fase de encerramento, honorários e substituição da sindicância (2010–2015)

Seguiram-se atos de pagamento aos credores trabalhistas (PROCJUDIC102, fl. 8) e de fixação e liberação parcial dos honorários da sindicância, fixados em 3% do ativo arrecadado (PROCJUDIC103, fl. 7), bem como de pagamento dos honorários do avaliador e do perito judicial (PROCJUDIC104, fl. 42; PROCJUDIC112, fl. 3). O Síndico informou o total do ativo arrecadado da massa falida em R\$ 2.401.744,37 e reiterou o pedido de unificação das contas judiciais remanescentes (PROCJUDIC113, fl. 44).

Em ato subsequente, o Juízo autorizou a substituição da sindicância, até então exercida pelo Dr. Fabrício Nedel Scalzilli, pela pessoa jurídica SCA Scalzilli Althaus Advogados (PROCJUDIC114, fl. 32), que atua como administradora judicial da massa falida desde então.

III.6 — Atos mais recentes (numeração por eventos do processo eletrônico)

- Evento 66: Certidão de entrega, em cartório, de duas armas de fogo pelo antigo Síndico, como ativos arrecadados da massa falida.
- Evento 77: Ofício apontando a existência de guia de depósito judicial no valor de R\$ 46.679,53, paga em 29/09/2022, sem lastro identificado.
- Evento 135: Autorizada a venda das armas de fogo arrecadadas, com nomeação de diversos profissionais como leiloeiro, os quais declinaram. No Evento 327 o Juízo reitera ordem para que a Serventia indique novo perito avaliador para as armas arrecadadas, tendo em vista a recusa do perito anteriormente indicado, por falta de expertise na matéria.
- Evento 297: Informado que o saldo dos honorários da sindicância permanece reservado em conta judicial específica (nº 0957.990366.6.00).
- Evento 299: O Estado do Rio Grande do Sul informa a inexistência de débitos fiscais em nome da massa falida.
- Evento 304: O Município informa a existência de débito de IPTU no valor de R\$ 1.133.117,66, a ser conferido e avaliado, uma vez que nem toda a competência do tributo é de responsabilidade da massa falida.
- Evento 318: Nova manifestação do Município informando outro valor de crédito de IPTU, sem especificar se já contemplado no montante do Evento 304.

IV. SÍNTESE DO ATIVO E DOS VALORES APURADOS

Os principais valores apurados ao longo da tramitação do feito são sintetizados na Prestação de Contas anexa, através da qual é possível avaliar todos os ingressos

de Ativos e Pagamentos realizados pela Massa Falida desde seu nascimento até os dias atuais, contribuindo para consolidação do presente Relatório.

Ainda sobre a Prestação de Contas, importante ressaltar que os valores lançados em vermelho são os valores dos saques, enquanto que os demais são os créditos decorrente dos Ativos da Massa Falida. E que, atualmente, na conta judicial da Massa Falida, o saldo é de R\$3.825.560,54 (ref. a julho de 2026), enquanto que na conta judicial relativa aos honorários da sindicância encontra-se, nessa mesma data, o valor total de R\$132.819,18.

Relativamente à ação de indenização nº 5000061-64.2006.8.21.0077, por perdas e danos foi ajuizada pela Massa Falida de Curtume Closs S/A em 10/11/2006, em face do ex síndico Jader Ribeiro Rosa, buscando o ressarcimento dos prejuízos causados durante sua administração, especialmente em razão da retenção indevida de valores provenientes de locações e da destinação de recursos da Massa fora das contas judiciais, importante destacar que sobreveio sentença condenando o réu à restituição dos valores recebidos a título de locação do parque industrial e das salas comerciais de Novo Hamburgo, a decisão que foi mantida após a fase recursal.

Encerrada a fase de conhecimento, iniciou-se o cumprimento de sentença, no qual foram localizados bens do executado passíveis de constrição, dentre eles ações vinculadas à OI S.A. e frações ideais de imóveis. Em especial, foram penhoradas as frações pertencentes ao executado nos imóveis das matrículas nº 22.910 e nº 24.109 do Registro de Imóveis de Venâncio Aires/RS, permanecendo necessária a respectiva avaliação para prosseguimento dos atos expropriatórios. Após período de tramitação voltado à obtenção dessas avaliações, a Massa Falida requereu a retomada da execução e o prosseguimento dos atos expropriatórios, inclusive com alienação judicial dos bens mediante leilão, para satisfação do crédito reconhecido no título executivo.

V. PENDÊNCIAS ATUAIS

À data deste relatório, remanescem pendentes de solução os seguintes pontos, que reclamam prosseguimento do feito:

- Conclusão da avaliação e alienação das armas de fogo arrecadadas, pendente de indicação de novo perito avaliador (Evento 327);
- Apuração e conciliação dos débitos municipais de IPTU informados pelo Município, de valor ainda não consolidado (Eventos 304 e 318);
- Elucidação da origem da guia de depósito judicial de R\$ 46.679,53 sem lastro identificado (Evento 77);
- Prosseguimento e desfecho da ação indenizatória movida contra o antigo Síndico, Sr. Jader Ribeiro Rosa, cujo crédito em favor da massa foi apurado em R\$ 5.054.730,77;
- Averiguação da veracidade sobre a existência e exata localização de imóvel localizado em São Paulo e sua respectiva avaliação;

- Alienação das Ações da Eletrobrás já arrecadadas e não alienadas;

VI. CONCLUSÃO E REQUERIMENTO

Conclusivamente, o presente feito tramita desde 1994 (origem na concordata preventiva) e desde 1996 como falência propriamente dita, apresentando, como demonstrado, elevada complexidade fático-jurídica: multiplicidade de atos de arrecadação, avaliação e alienação de bens, substituição de administrador judicial com apuração de responsabilidade civil do antigo síndico e pendências tributárias municipais. O presente relatório traz as informações e fatos mais importantes, conforme a exigência da Lei, para que seja compreendido o trâmite processual de forma sintética, e em sendo necessário a sindicância está à disposição para detalhar as informações que porventura esse MM. Juízo entender cabíveis.

Diante do exposto, a administradora judicial apresenta o presente relatório circunstanciado, sintetizando o histórico processual e o estado atual dos autos falimentares de Curtume Closs Ltda., e requer:

- a) o recebimento do presente relatório circunstanciado, para os fins do art. 51-A da Lei nº 11.101/2005 e dos atos normativos de especialização da jurisdição empresarial da CGJ-TJRS;
- b) Recebimento da Prestação de Contas anexa, em formato de Incidente Processual, para fins de acompanhamento dos autos principais para a Vara Regional Empresarial Competente;
- c) a remessa dos presentes autos à Vara Regional Empresarial competente, para prosseguimento do feito perante juízo especializado;

Termos em que, pede deferimento.

Porto Alegre, 18 de setembro de 2026.

SCA — Scalzilli Althaus Advogados
Administradora Judicial
Verônica Althaus — OAB/RS 51.150